COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2020

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", para incluir o análise de impacto turístico no rol de exigência do plano de manejo.

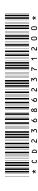
Autor: Deputado FELIPE CARRERAS **Relator**: Deputado EDUARDO BISMARCK

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 531/20, de autoria do nobre Deputado Felipe Carreras, inclui a análise de impacto turístico no rol das exigências a serem satisfeitas pelo Plano de Manejo das unidades de conservação. Além disso, especifica que a análise de impacto turístico deverá contemplar os limites de capacidade de recepção de turistas e os requisitos para a instalação de novos equipamentos, sendo assegurada, em sua elaboração, a ampla participação da população residente.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, é de suma importância para a preservação dos diversos biomas do Brasil. Muito embora o eminente Parlamentar seja favorável à exploração turística destas Unidades de Conservação, considera que não se deve permitir que o interesse turístico venha a prejudicar a finalidade da área de proteção. Assim, julga oportuno que o plano de manejo passe a incluir a análise de impacto turístico, para que, em sua opinião, os biomas sejam preservados.





O Projeto de Lei nº 531/20 foi distribuído em 13/04/20, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 15/03/21, foi inicialmente designado Relator, em 30/03/21, o ínclito Deputado Otavio Leite. Posteriormente, recebemos, em 15/06/22, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 13/04/21.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não se tem ainda ideia precisa dos prejuízos em vidas, empregos e riqueza perdida causados pela pandemia de covid-19. De uma coisa, porém, já se pode ter certeza: o mundo que gradualmente emerge da pandemia será bem diferente, em muitos aspectos, daquele que conhecemos até 2019.

O turismo, em particular – que foi um dos setores econômicos mais afetados pela crise sanitária –, terá de se amoldar a profundas e duradouras mudanças nos hábitos, nas exigências e nos gostos dos turistas. É muito provável que a indústria turística tenha de se reinventar para que volte a atingir a pujança de que desfrutava antes da pandemia. Não se pode imaginar, simplesmente, que a recuperação do setor se limitará a retomar as antigas práticas.

Em especial, já se preveem grandes alterações na demanda turística. Nichos da indústria até recentemente tidos como incontestáveis darão lugar a outros, que rapidamente conquistarão elevados níveis de popularidade. Afinal as preocupações com saúde, higiene e sustentabilidade vieram para ficar. Imagina-se que segmentos do turismo voltados ao conhecimento





ambiental e cultural e à fruição responsável dos recursos naturais ganharão cada vez mais destaque no mundo pós-pandemia.

Neste sentido, o Brasil está muito bem-posicionado para se beneficiar das novas tendências turísticas. Temos riqueza natural ímpar – praias, montanhas, clima ameno e dois biomas absolutamente únicos, a Amazônia e o Pantanal –, a espontânea hospitalidade de nosso povo e a diversidade de nosso patrimônio cultural. Este conjunto de ativos nos confere preciosas vantagens comparativas no segmento turístico que promete ser o mais promissor nos próximos anos: o do chamado turismo de experiência, que abarca, em grande medida, o turismo de Natureza.

Não basta, porém, que possamos nos orgulhar da matériaprima que temos. É imperioso que saibamos cuidar de nossos recursos naturais e, num meticuloso processo de análise e avaliação, encontrar estratégias ambientalmente seguras de combinar atrativos turísticos e conservação responsável.

Neste sentido, estamos plenamente de acordo com o mérito do projeto sob análise, no que respeita ao campo temático desta Comissão de Turismo. A nosso ver, a inclusão da análise de impacto turístico ao rol das exigências preconizadas pela legislação para o Plano de Manejo das unidades de conservação trará a garantia de que o aproveitamento do potencial turístico de nossas riquezas naturais não se dará às custas de sua depredação. Em particular, parece-nos oportuna a determinação de que a análise de impacto turístico deva contemplar os limites de capacidade de recepção de turistas e os requisitos para a instalação de novos equipamentos, garantida a ampla participação da população residente.

Conquanto estejamos inteiramente de acordo com o mérito do projeto sob exame, fazemos alguns reparos ao texto. Em nossa opinião, cabem aperfeiçoamentos à redação e à técnica legislativa, de modo a tornar mais claras as alterações propostas à Lei nº 9.985/00.

Assim, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo à proposição de forma a escoimar do texto aquelas pequenas imperfeições, mantendo incólume, porém, o teor da iniciativa. Sugerimos alteração na





ementa, para torná-la mais concisa e suprimir erro de gênero na expressão "o análise". Além disso, propomos reescrever as alterações promovidas pela proposição na Lei nº 9.985/00, substituindo o § 3º por § 1º-A, e indicando o texto resultante do dispositivo legal alterado nos moldes da boa técnica legislativa. Trata-se de modificações de forma, e não de conteúdo.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 531, de 2020, na forma do substitutivo de nossa autoria**, em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em

de

de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK Relator





COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2020

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, de modo a incluir a análise de impacto turístico no rol de exigências a serem satisfeitas pelo Plano de Manejo das unidades de conservação.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

27	
	27

- § 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas e a análise de impacto turístico.
- § 1º-A. A análise de impacto turístico deve contemplar os limites de capacidade de recepção de turistas e os requisitos para a instalação de novos equipamentos, sendo assegurada, em sua elaboração, a ampla participação da população residente."

"	(NR)
		•

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK Relator



